

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível: 0262117-26.2009.8.19.0001

Apelante: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação Cível. Ação Civil Pública ajuizada para compelir empresa administradora de plano de saúde a arcar com o custo de medicamentos quimioterápicos, destinados ao tratamento de câncer, quando aplicados fora do ambiente hospitalar.

Defesa que alega ilegitimidade do Ministério Público, ausência de previsão contratual e a existência de manifestação expressa da entidade reguladora excluindo a hipótese em exame daquelas sujeitas a cobertura.

Sentença na qual o pedido foi acolhido.

Recurso da parte ré repetindo os argumentos da contestação.

Preliminar de ilegitimidade que se afasta. Não se discute no processo apenas questões contratuais que se enquadrariam no conceito de interesses individuais homogêneos disponíveis. Natureza do contrato que produz repercussão social capaz de justificar a atuação do Ministério Público.

Restrição contratual que fere o direito do consumidor. Interpretação de contrato. Ausência de dano material e moral.

Recurso parcialmente provido somente para afastar a condenação por dano material e moral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0262117-26.2009.8.19.0001, em que é apelante Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda e, apelado, Ministério Público,



ACORDAM os Desembargadores da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e por maioria de votos rejeitar as preliminares e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Desembargador Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra a empresa apelante. Pretende a parte autora compelir a ré a fornecer medicamento para tratamento de câncer, via oral, para pacientes que se encontram fora do ambiente hospitalar.

Na sua contestação a parte ré invoca a ilegitimidade do Ministério Público e a ausência de previsão contratual para tal cobertura. Informa, ainda, que a agência reguladora competente já se manifestou sobre o tema e concluiu que as operadoras não têm a obrigação de arcar com o custo dos medicamentos quimioterápicos quando fornecidos fora do ambiente hospitalar.

Na sentença o pedido foi acolhido.



No seu recurso a parte ré repete os argumentos da contestação e alega, ainda, cerceamento do direito de defesa e incompetência da Justiça Estadual.

A parte autora pretende ver mantido o julgado.

É o relatório.

VOTO:

O recurso interposto é tempestivo e ostenta os demais requisitos de admissibilidade recursal. Dele conheço, portanto, nos seguintes termos:

Da legitimidade do Ministério Público.

Não há dúvida de que o principal legitimado para propositura da Ação Civil Pública é o Ministério Público. Após sucessivas modificações da Lei nº 7.347/85 e da sua compatibilização com o Código de Defesa do Consumidor, consolidou-se a ampliação do campo de utilização da Ação Civil Pública, passível de manejo para proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Como principal legitimado, o Ministério Público pode ajuizar ação civil pública para tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis.

Com relação aos interesses individuais homogêneos disponíveis, existe o entendimento de que o Ministério Público não estaria autorizado constitucionalmente para agir em sua defesa.

Ocorre que tal entendimento cede espaço para avaliações pontuais quando o interesse, em princípio qualificado como individual homogêneo disponível, tiver uma grande repercussão social.

É o que ocorre no caso em exame.

Não se discute, no processo, mera interpretação de cláusulas contratuais. Existem contratos que produzem grande repercussão na coletividade. No caso específico dos contratos de planos de saúde, é atendida parcela considerável da população que não confia no sistema público de saúde e resolve pagar por serviços que o Estado não disponibilizou como deveria. Ninguém ignora, assim, o impacto do custo dos planos de saúde no orçamento das famílias de classe média.

A empresa que administra planos de saúde tem pleno conhecimento da sensibilidade da questão, capaz de justificar a criação de uma autarquia para regular o setor.

Existem contratos privados que têm por objeto a prestação de serviços relacionados com direitos fundamentais. No caso em exame, discute-se acesso a serviço de saúde e, de forma indireta, o direito a vida e a dignidade. Não há

dúvida de que há uma repercussão social no caso em exame capaz de justificar a atuação do Ministério Público no polo ativo.

Afasto, portanto, a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público.

Do cerceamento do direito de defesa.

A empresa apelante alega ter sido cerceado o seu direito de defesa em razão da ausência de manifestação, no processo, da agência reguladora competente. Sustenta que a entidade responsável pela regulação do setor já se manifestou sobre a inexistência de obrigação, por parte do apelante, de custear os medicamentos quimioterápicos aplicados por via oral a pacientes com câncer, fora do ambiente hospitalar.

Não há o alegado cerceamento.

A parte ré defendeu-se no processo, muito bem, através de profissionais gabaritados, e produziu as provas necessárias a correta instrução do processo.

Os argumentos apresentados pelas partes e as provas produzidas são suficientes para compreensão da controvérsia jurídica. Novas provas são desnecessárias.

A questão foi submetida ao Poder Judiciário sob a ótica do Direito do Consumidor. Compreende-se que a agência reguladora seja competente para



regular o setor e se manifestar tecnicamente sobre o assunto, inclusive na defesa dos usuários. Mas, no caso em exame, com as provas produzidas e os argumentos apresentados é perfeitamente possível ao Poder Judiciário conhecer da controvérsia e decidir.

Afasto, portanto, a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Da incompetência da Justiça Estadual.

Pretende a recorrente que se reconheça a incompetência do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro em razão da suposta necessidade de inclusão no polo passivo da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal responsável pela regulação do setor.

Não há, na legislação processual, nada que justifique a inclusão da agência reguladora no polo passivo. O pedido não foi para ela direcionado e na hipótese de manutenção da sentença recorrida nenhum ônus será suportado pela agência.

Trata-se de ação que deve ser conhecida pelo Poder Judiciário estadual, seja pelas partes envolvidas ou pela natureza da matéria discutida.

Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade.

Sobre o Mérito.



Pretende a parte autora que a empresa ré seja responsabilizada pelo custo do tratamento de câncer, com a medicação quimioterápica, quando aplicada fora do ambiente hospitalar.

Na sentença julgo-se procedente o pedido formulado.

Não há razão jurídica para reforma da sentença na parte que reconheceu a responsabilidade da ré em arcar com o custo do tratamento domiciliar de câncer, na forma como proposto na petição inicial.

Há relação contratual na qual a parte ré compromete-se a disponibilizar tratamento médico aos usuários de seus serviços. No caso específico dos autos, observa-se que o tratamento para o câncer evoluiu e em determinadas situações o uso de medicamento quimioterápico pode ser realizado fora do ambiente hospitalar.

O avanço no tratamento não pode significar retrocesso para o seu beneficiário. Pretende a parte ré que o tratamento continue a ser realizado em ambiente hospitalar, ainda que com prejuízo para o paciente.

Não há justificativa lógica ou jurídica para que a empresa ré negue o tratamento na forma proposta.

Na sentença a juíza de primeiro grau, de forma correta, julgou procedente o pedido.



A relação de consumo existente entre a empresa ré e os usuários de seus serviços impede qualquer interpretação diferente daquela que foi dada na sentença.

Assim, deve ser mantida a parte da sentença que atribuiu responsabilidade a ré pelo tratamento.

Merece reforma, no entanto, a parte da sentença em que houve a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A questão versa sobre correta aplicação de contrato e somente agora está sendo definida a interpretação que deve preponderar. A ré adotou comportamento que no seu entender estava correto, inexistindo, assim, naquele momento, descumprimento do contrato.

Por tais fundamentos, conheço do recurso, para dar-lhe parcial provimento somente para excluir a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

É como voto.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 2011.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

DESEMBARGADOR

